

Of. Mens. nº 105 /2016.

Goiânia, 16 de agosto de 2016.

A Sua Excelência  
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, submeto à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que introduz acréscimos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

Trata-se, Senhor Presidente, de proposta de alterações a serem introduzidas no art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, objetivando normatizar o ingresso nas fileiras da Corporação, via concurso público de provas e de provas e títulos, bem como estabelecer os procedimentos subsequentes, a serem adotados no caso de candidatos aos Postos de Oficiais de Comando e de Oficiais de Saúde, inclusive ao ingresso na carreira de Praças BM, estas regidas por lei específica.

A propósito, a Procuradoria Administrativa da PGE, ao emitir o Parecer nº 001488/2014, sobre a consulta da SEGPLAN – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento –, cópia juntada às fls. 08/14 do Processo nº 201400003001857, daquela Pasta, ponderou, *verbis*:

*“4. Por outro lado é importante que a expressão ingresso não significa ainda o provimento do cargo público de bombeiro militar, mas o início do preenchimento de requisitos para que tal evento possa vir a acontecer caso sejam implementadas todas*





*as condições legais para esse fim, tanto assim que refere o dispositivo do art. 10 a ingresso por inclusão, matrícula ou nomeação, ficando patente que a expressão ingresso é gênero do qual são espécies a inclusão, a matrícula e, finalmente, a nomeação.*

*5. Não deixa de ser esclarecedora a sequência em que tais formas de ingresso foram elencadas, dando evidente indicação de que se trata de um crescente, que haverá de culminar com a nomeação no caso de cumprimento dos requisitos legais para esse fim.*

*6. É importante, no entanto, compreender a que corresponde cada uma das figuras nomeadas pelo art. 10, o que reclama entendimento sistemático do Estatuto trazido a lume pela Lei nº 11.416/91.*

.....”

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado, no seu Despacho “AG” nº 003140/2014 (cópia juntada às fls. 25/36 do Processo nº 201600011000591, retido na Casa Civil da Governadoria), acentua, *verbis*:

*“22. Valem, para o deslinde da problemática, todas as considerações já tecidas sobre a singularidade da categoria militar, e, por isso, de sua disciplina por regras especiais consolidadas em legislações específicas. O Militar que pretenda ingressar em quadro de oficiais que exija curso de formação não será nomeado para qualquer posição funcional; depois de aprovado em concurso público ele é incluído na corporação castrense como aluno de curso de formação, inclusão esta que se realiza pela matrícula em tal curso; a real titularidade em posto inicial de quadro de oficiais se dará apenas com a promoção do aprovado no curso de formação para a ocupação do Posto de 2º Tenente BM. Portanto, não há como se mensurar vacaturas para determinadas atribuições militares que se realizam apenas como um período preparatório para ingresso em quadro de oficial.*

.....”



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Cuida-se, portanto, de alterações que visam dirimir dúvidas de interpretação e fixação de conceitos de modo a erigir um texto desprovido de situações dúbias ou de difícil deslinde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do insigne Poder Legislativo chefiado por Vossa Excelência, submetendo à Assembleia Legislativa, para apreciação e deliberação, o anexo projeto de lei que acrescenta dispositivos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber a devida sanção deste Executivo, oportunidade em que solicito do nobre parlamentar lhe imprima a tramitação especial prevista no art. 22 da Carta Política Estadual.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais parlamentares e dignos pares a certeza do meu apreço e toda consideração.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado de Goiás





b) a matrícula no Curso de Formação de ~~Oficiais~~ CFO –, devidamente autorizada pelo Governador do Estado, será feita por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

c) durante a realização do Curso de Formação de ~~Oficiais~~ CFO –, o aluno matriculado será identificado como Cadete BM ou Aluno-Oficial BM, não ocupando ele vaga em cargo público e fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;

d) após a conclusão do Curso de Formação de Oficial – CFO – com aproveitamento, o Cadete BM (Aluno-Oficial) será declarado Aspirante-a-Oficial BM, por ato do Comandante-Geral da Corporação, para fins de submissão ao estágio probatório final que antecede a sua investidura no cargo inicial da carreira;

e) enquanto perdurar o estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial BM não ocupará vaga no efetivo da Corporação, fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;

f) aprovado no estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial, desde que atendidos os demais requisitos legais, estará apto a ser nomeado ao Posto de 2º Tenente BM por ato do Governador do Estado, passando, assim, a ocupar, efetivamente, vaga na Corporação;

II – no caso de oficiais de saúde, cuja carreira não é precedida de frequência ao curso de formação:

a) o candidato aprovado em concurso público realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar será nomeado ao Posto de 2º Tenente BM, por ato do Governador do Estado;

b) o Oficial de Saúde investido no cargo mencionado na alínea “a” deste inciso será submetido ao estágio de adaptação ao meio militar, com grade curricular e carga



*horária definidas pelo órgão de comando de ensino da  
Corporação;*

*III – relativamente à carreira de Praças BM, a forma e os  
critérios de ingresso nas fileiras da Corporação constam  
de lei específica.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

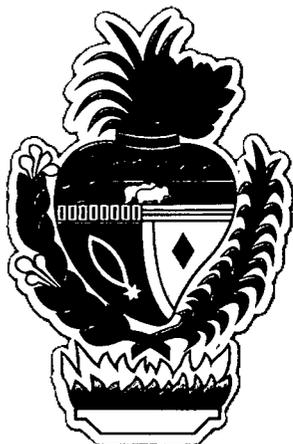
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de ..... de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 / 08 / 20<sup>16</sup>

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016002495**

Data Autuação: 16/08/2016

Nº Ofício MSG: 105 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ACRÉSCIMOS AO ART. 10 DO ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS, BAIXADO PELA LEI Nº 11.416, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991.



2016002495

Of. Mens. nº 105 /2016.

Goiânia, 16 de agosto de 2016.

A Sua Excelência  
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, submeto à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que introduz acréscimos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

Trata-se, Senhor Presidente, de proposta de alterações a serem introduzidas no art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, objetivando normatizar o ingresso nas fileiras da Corporação, via concurso público de provas e de provas e títulos, bem como estabelecer os procedimentos subsequentes, a serem adotados no caso de candidatos aos Postos de Oficiais de Comando e de Oficiais de Saúde, inclusive ao ingresso na carreira de Praças BM, estas regidas por lei específica.

A propósito, a Procuradoria Administrativa da PGE, ao emitir o Parecer nº 001488/2014, sobre a consulta da SEGPLAN – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento –, cópia juntada às fls. 08/14 do Processo nº 201400003001857, daquela Pasta, ponderou, *verbis*:

*“4. Por outro lado é importante que a expressão ingresso não significa ainda o provimento do cargo público de bombeiro militar, mas o início do preenchimento de requisitos para que tal evento possa vir a acontecer caso sejam implementadas todas*

§

*as condições legais para esse fim, tanto assim que refere o dispositivo do art. 10 a ingresso por inclusão, matrícula ou nomeação, ficando patente que a expressão ingresso é gênero do qual são espécies a inclusão, a matrícula e, finalmente, a nomeação.*

*5. Não deixa de ser esclarecedora a sequência em que tais formas de ingresso foram elencadas, dando evidente indicação de que se trata de um crescente, que haverá de culminar com a nomeação no caso de cumprimento dos requisitos legais para esse fim.*

*6. É importante, no entanto, compreender a que corresponde cada uma das figuras nomeadas pelo art. 10, o que reclama entendimento sistemático do Estatuto trazido a lume pela Lei nº 11.416/91.*

.....”

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado, no seu Despacho “AG” nº 003140/2014 (cópia juntada às fls. 25/36 do Processo nº 201600011000591, retido na Casa Civil da Governadoria), acentua, *verbis*:

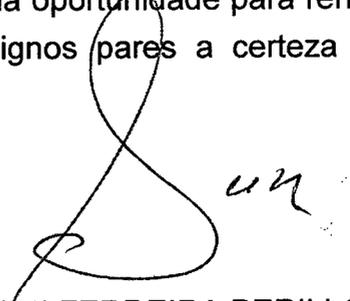
*“22. Valem, para o deslinde da problemática, todas as considerações já tecidas sobre a singularidade da categoria militar, e, por isso, de sua disciplina por regras especiais consolidadas em legislações específicas. O Militar que pretenda ingressar em quadro de oficiais que exija curso de formação não será nomeado para qualquer posição funcional; depois de aprovado em concurso público ele é incluído na corporação castrense como aluno de curso de formação, inclusão esta que se realiza pela matrícula em tal curso; a real titularidade em posto inicial de quadro de oficiais se dará apenas com a promoção do aprovado no curso de formação para a ocupação do Posto de 2º Tenente BM. Portanto, não há como se mensurar vacaturas para determinadas atribuições militares que se realizam apenas como um período preparatório para ingresso em quadro de oficial.*

.....”  


Cuida-se, portanto, de alterações que visam dirimir dúvidas de interpretação e fixação de conceitos de modo a erigir um texto desprovido de situações dúbias ou de difícil deslinde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do insigne Poder Legislativo chefiado por Vossa Excelência, submetendo à Assembleia Legislativa, para apreciação e deliberação, o anexo projeto de lei que acrescenta dispositivos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, na expectativa de sua aprovação e conversão em autógrafo de lei apto a receber a devida sanção deste Executivo, oportunidade em que solicito do nobre parlamentar lhe imprima a tramitação especial prevista no art. 22 da Carta Política Estadual.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais parlamentares e dignos pares a certeza do meu apreço e toda consideração.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Introduz acréscimos ao art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, acrescido dos incisos I, II e III e das respectivas alíneas, assim passa a vigorar:

*“Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar é facultado a todos os brasileiros, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao seguinte:*

*I – tratando-se de oficiais de comando, cuja carreira é precedida de conclusão de curso de formação:*

*a) o candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de concurso público será incluído, mediante matrícula, no Curso de Formação de Oficiais – CFO –, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da Corporação, recebendo, na ocasião, um número de registro provisório, porém, se reprovado por inaproveitamento ou contraindicado por conselho disciplinar ou de ensino, será excluído da tropa;*



- b) a matrícula no Curso de Formação de Oficiais – CFO –, devidamente autorizada pelo Governador do Estado, será feita por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- c) durante a realização do Curso de Formação de Oficiais – CFO –, o aluno matriculado será identificado como Cadete BM ou Aluno-Oficial BM, não ocupando ele vaga em cargo público e fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;
- d) após a conclusão do Curso de Formação de Oficial – CFO – com aproveitamento, o Cadete BM (Aluno-Oficial) será declarado Aspirante-a-Oficial BM, por ato do Comandante-Geral da Corporação, para fins de submissão ao estágio probatório final que antecede a sua investidura no cargo inicial da carreira;
- e) enquanto perdurar o estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial BM não ocupará vaga no efetivo da Corporação, fazendo jus à remuneração prevista em lei específica;
- f) aprovado no estágio probatório, o Aspirante-a-Oficial, desde que atendidos os demais requisitos legais, estará apto a ser nomeado ao Posto de 2º Tenente BM por ato do Governador do Estado, passando, assim, a ocupar, efetivamente, vaga na Corporação;
- II – no caso de oficiais de saúde, cuja carreira não é precedida de frequência ao curso de formação:
- a) o candidato aprovado em concurso público realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar será nomeado ao Posto de 2º Tenente BM, por ato do Governador do Estado;
- b) o Oficial de Saúde investido no cargo mencionado na alínea “a” deste inciso será submetido ao estágio de adaptação ao meio militar, com grade curricular e carga



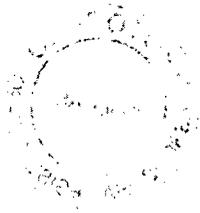
horária definidas pelo órgão de comando de ensino da  
Corporação;

III – relativamente à carreira de Praças BM, a forma e os  
critérios de ingresso nas fileiras da Corporação constam  
de lei específica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de ..... de 2016, 128º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 08 / 20 / 36  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário